

Presidência da República

Número 26

ÍNDICE

Decreto do Presidente da República n.º 9/2019:	
Ratifica o Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, que cria o Prémio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude, assinado em Salvador, em 5 de maio de 2017	968
Decreto do Presidente da República n.º 10/2019:	
Ratifica o Quarto Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradição, aberto a assinatura em Viena, em 20 de setembro de 2012	968
Assembleia da República	
Resolução da Assembleia da República n.º 17/2019:	
Aprova o Quarto Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradição, aberto a assinatura em Viena, em 20 de setembro de 2012	968
Resolução da Assembleia da República n.º 18/2019:	
PARTICIPATION OF CONTRACTOR	

aéreos regulares, em regime de concessão, na rota Porto Santo/Funchal/Porto Santo

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 9/2019

de 6 de fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b) da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, que cria o Prémio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude, assinado em Salvador, em 5 de maio de 2017, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 18/2019, em 21 de dezembro de 2018.

Assinado em 22 de janeiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA. Referendado em 31 de janeiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa. 112034618

Decreto do Presidente da República n.º 10/2019

de 6 de fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*) da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É ratificado o Quarto Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradição, aberto a assinatura em Viena, em 20 de setembro de 2012, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 17/2019, em 7 de dezembro de 2018.

Artigo 2.º

Reservas

- 1 Ao aprovar o presente Protocolo, que altera a Convenção Europeia de Extradição, a República Portuguesa formula as seguintes reservas:
- *a*) Nos termos do n.º 3 do artigo 10.º da Convenção, na redação dada pelo artigo 1.º do presente Protocolo, a República Portuguesa declara que se reserva o direito de não aplicar a disposição prevista no n.º 2 do artigo 10.º da Convenção, se:
- *i*) O pedido de extradição tiver por base infrações que sejam da competência do Estado português, nos termos do seu Direito Penal; e/ou
- *ii*) Nos termos da legislação portuguesa, a extradição for proibida devido à extinção, por prescrição, do procedimento criminal ou da pena.
- b) Nos termos do n.º 5 do artigo 21.º da Convenção, na redação dada pelo artigo 5.º do Protocolo, a República Portuguesa declara que se reserva o direito de só autorizar o trânsito em território nacional de pessoa que se encontre nas condições em que a sua extradição possa ser concedida;
- c) Nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Protocolo, a República Portuguesa declara que se reserva o direito de

exigir, para efeitos de extradição, o envio do original ou de cópia autenticada do pedido e dos documentos de apoio.

2 — A República Portuguesa declara que mantém as reservas formuladas aquando da ratificação da Convenção Europeia de Extradição pela República Portuguesa, em 1989.

Artigo 3.º

Declaração

Ao aprovar o presente Protocolo, que altera a Convenção Europeia de Extradição, a República Portuguesa formula a seguinte declaração:

Nos termos do n.º 3 do artigo 14.º da Convenção, na redação dada pelo artigo 3.º do presente Protocolo, a República Portuguesa declara que, por derrogação do n.º 1 do artigo 14.º da Convenção, uma Parte requerente que tenha feito igual declaração pode, se tiver sido apresentado um pedido de consentimento, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 14.º da Convenção, restringir a liberdade da pessoa extraditada, desde que:

- *a*) A Parte requerente notifique, em simultâneo com o pedido de consentimento nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 14.º da Convenção ou em momento posterior, a data em que tenciona aplicar tal restrição; e
- b) A autoridade competente da Parte requerida acuse explicitamente a receção dessa notificação.

Artigo 4.º

Autoridade competente

Para efeitos do n.º 1 do artigo 12.º da Convenção Europeia de Extradição, na redação dada pelo artigo 2.º do Protocolo, a República Portuguesa designa como autoridade competente para a receção e o envio de pedidos de extradição a Procuradoria-Geral da República.

Assinado em 23 de janeiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA. Referendado em 31 de janeiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.* 112034626

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 17/2019

Aprova o Quarto Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradição, aberto a assinatura em Viena, em 20 de setembro de 2012

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

Aprovar o Quarto Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradição, aberto a assinatura em Viena, em 20 de setembro de 2012, cujo texto, na versão autenticada

na língua inglesa, bem como a respetiva tradução para língua portuguesa, se publica em anexo.

Artigo 2.º

Reservas

- 1 Ao aprovar o presente Protocolo, que altera a Convenção Europeia de Extradição, a República Portuguesa formula as seguintes reservas:
- *a*) Nos termos do n.º 3 do artigo 10.º da Convenção, na redação dada pelo artigo 1.º do presente Protocolo, a República Portuguesa declara que se reserva o direito de não aplicar a disposição prevista no n.º 2 do artigo 10.º da Convenção, se:
- *i*) O pedido de extradição tiver por base infrações que sejam da competência do Estado Português, nos termos do seu Direito Penal; e/ou
- *ii*) Nos termos da legislação portuguesa, a extradição for proibida devido à extinção, por prescrição, do procedimento criminal ou da pena;
- b) Nos termos do n.º 5 do artigo 21.º da Convenção, na redação dada pelo artigo 5.º do Protocolo, a República Portuguesa declara que se reserva o direito de só autorizar o trânsito em território nacional de pessoa que se encontre nas condições em que a sua extradição possa ser concedida;
- c) Nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Protocolo, a República Portuguesa declara que se reserva o direito de exigir, para efeitos de extradição, o envio do original ou de cópia autenticada do pedido e dos documentos de apoio.
- 2 A República Portuguesa declara que mantém as reservas formuladas aquando da ratificação da Convenção Europeia de Extradição pela República Portuguesa, em 1989.

Artigo 3.º

Declaração

Ao aprovar o presente Protocolo, que altera a Convenção Europeia de Extradição, a República Portuguesa formula a seguinte declaração:

Nos termos do n.º 3 do artigo 14.º da Convenção, na redação dada pelo artigo 3.º do presente Protocolo, a República Portuguesa declara que, por derrogação do n.º 1 do artigo 14.º da Convenção, uma Parte requerente que tenha feito igual declaração pode, se tiver sido apresentado um pedido de consentimento, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 14.º da Convenção, restringir a liberdade da pessoa extraditada, desde que:

- *a*) A Parte requerente notifique, em simultâneo com o pedido de consentimento nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 14.º da Convenção ou em momento posterior, a data em que tenciona aplicar tal restrição; e
- b) A autoridade competente da Parte requerida acuse explicitamente a receção dessa notificação.

Artigo 4.º

Autoridade competente

Para efeitos do n.º 1 do artigo 12.º da Convenção Europeia de Extradição, na redação dada pelo artigo 2.º do Protocolo, a República Portuguesa designa como autoridade competente para a receção e o envio de pedidos de extradição a Procuradoria-Geral da República.

Aprovada em 7 de dezembro de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

FOURTH ADDITIONAL PROTOCOL TO THE EUROPEAN CONVENTION ON EXTRADITION

The member States of the Council of Europe, signatory to this Protocol:

Considering that the aim of the Council of Europe is to achieve greater unity between its members;

Desirous of strengthening their individual and collective ability to respond to crime;

Having regard to the provisions of the European Convention on Extradition (ETS No. 24) opened for signature in Paris on 13 December 1957 (hereinafter referred to as "the Convention"), as well as the three Additional Protocols thereto (ETS Nos. 86 and 98, CETS No. 209), done at Strasbourg on 15 October 1975, on 17 March 1978 and on 10 November 2010, respectively;

Considering it desirable to modernise a number of provisions of the Convention and supplement it in certain respects, taking into account the evolution of international co-operation in criminal matters since the entry into force of the Convention and the Additional Protocols thereto;

have agreed as follows:

Article 1

Lapse of time

Article 10 of the Convention shall be replaced by the following provisions:

"Lapse of time

- 1 Extradition shall not be granted when the prosecution or punishment of the person claimed has become statute-barred according to the law of the requesting Party.
- 2 Extradition shall not be refused on the ground that the prosecution or punishment of the person claimed would be statute-barred according to the law of the requested Party.
- 3 Any State may, at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, declare that it reserves the right not to apply paragraph 2:
- a) When the request for extradition is based on offences for which that State has jurisdiction under its own criminal law; and/or
- b) If its domestic legislation explicitly prohibits extradition when the prosecution or punishment of the person claimed would be statute-barred according to its.
- 4 When determining whether prosecution or punishment of the person sought would be statute-barred according to its law, any Party having made a reservation pursuant to paragraph 3 of this article shall take into consideration, in accordance with its law, any acts or events that have occurred in the requesting Party, in so far as acts or events of the same nature have the effect of interrupting or suspending time-limitation in the requested Party."

Article 2

The request and supporting documents

1 — Article 12 of the Convention shall be replaced by the following provisions:

"The request and supporting documents

1 — The request shall be in writing. It shall be submitted by the Ministry of Justice or other competent

authority of the requesting Party to the Ministry of Justice or other competent authority of the requested Party. A State wishing to designate another competent authority than the Ministry of Justice shall notify the Secretary General of the Council of Europe of its competent authority at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, as well as of any subsequent changes relating to its competent authority.

- 2 The request shall be supported by:
- a) A copy of the conviction and sentence or detention order immediately enforceable or of the warrant of arrest or other order having the same effect and issued in accordance with the procedure laid down in the law of the requesting Party;
- b) A statement of the offences for which extradition is requested. The time and place of their commission, their legal descriptions and a reference to the relevant legal provisions, including provisions relating to lapse of time, shall be set out as accurately as possible; and
- c) A copy of the relevant enactments or, where this is not possible, a statement of the relevant law and as accurate a description as possible of the person claimed, together with any other information which will help to establish his or her identity, nationality and location."
- 2 Article 5 of the Second Additional Protocol to the Convention shall not apply as between Parties to the present Protocol.

Article 3

Rule of speciality

Article 14 of the Convention shall be replaced by the following provisions:

"Rule of speciality

- 1 A person who has been extradited shall not be arrested, prosecuted, tried, sentenced or detained with a view to the carrying out of a sentence or detention order, nor shall he or she be for any other reason restricted in his or her personal freedom for any offence committed prior to his or her surrender other than that for which he or she was extradited, except in the following cases:
- a) When the Party which surrendered him or her consents. A request for consent shall be submitted, accompanied by the documents mentioned in article 12 and a legal record of any statement made by the extradited person in respect of the offence concerned. Consent shall be given when the offence for which it is requested is itself subject to extradition in accordance with the provisions of this Convention. The decision shall be taken as soon as possible and no later than 90 days after receipt of the request for consent. Where it is not possible for the requested Party to comply with the period provided for in this paragraph, it shall inform the requesting Party, providing the reasons for the delay and the estimated time needed for the decision to be taken;
- b) When that person, having had an opportunity to leave the territory of the Party to which he or she has been surrendered, has not done so within 30 days of his or her final discharge, or has returned to that territory after leaving it.

- 2 The requesting Party may, however:
- a) Carry out pre-trial investigations, except for measures restricting the personal freedom of the person concerned:
- b) Take any measures necessary under its law, including proceedings by default, to prevent any legal effects of lapse of time;
- c) Take any measures necessary to remove the person from its territory.
- 3 Any State may, at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession or at any later time, declare that, by derogation from paragraph 1, a requesting Party which has made the same declaration may, when a request for consent is submitted pursuant to paragraph 1.a, restrict the personal freedom of the extradited person, provided that:
- a) The requesting Party notifies, either at the same time as the request for consent pursuant to paragraph 1.a, or later, the date on which it intends to apply such restriction; and
- b) The competent authority of the requested Party explicitly acknowledges receipt of this notification.

The requested Party may express its opposition to that restriction at any time, which shall entail the obligation for the requesting Party to end the restriction immediately, including, where applicable, by releasing the extradited person.

4 — When the description of the offence charged is altered in the course of proceedings, the extradited person shall only be proceeded against or sentenced in so far as the offence under its new description is shown by its constituent elements to be an offence which would allow extradition."

Article 4

Re-extradition to a third State

The text of article 15 of the Convention shall become paragraph 1 of that article and shall be supplemented by the following second paragraph:

"2 — The requested Party shall take its decision on the consent referred to in paragraph 1 as soon as possible and no later than 90 days after receipt of the request for consent, and, where applicable, of the documents mentioned in article 12, paragraph 2. Where it is not possible for the requested Party to comply with the period provided for in this paragraph, it shall inform the requesting Party, providing the reasons for the delay and the estimated time needed for the decision to be taken."

Article 5

Transit

Article 21 of the Convention shall be replaced by the following provisions:

"Transit

1 — Transit through the territory of one of the Contracting Parties shall be granted on submission of a request for transit, provided that the offence concerned is not considered by the Party requested

to grant transit as an offence of a political or purely military character having regard to articles 3 and 4 of this Convention.

- 2 The request for transit shall contain the following information:
- a) The identity of the person to be extradited, including his or her nationality or nationalities when available:
 - b) The authority requesting the transit;
- c) The existence of an arrest warrant or other order having the same legal effect or of an enforceable judgment, as well as a confirmation that the person is to be extradited;
- d) The nature and legal description of the offence, including the maximum penalty or the penalty imposed in the final judgment;
- e) A description of the circumstances in which the offence was committed, including the time, place and degree of involvement of the person sought.
- 3 In the event of an unscheduled landing, the requesting Party shall immediately certify that one of the documents mentioned in article 12, paragraph 2.a exists. This notification shall have the effect of a request for provisional arrest as provided for in article 16, and the requesting Party shall submit a request for transit to the Party on whose territory this landing has occurred.
- 4 Transit of a national, within the meaning of article 6, of a country requested to grant transit may be refused.
- 5 Any State may, at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, declare that it reserves the right to grant transit of a person only on some or all of the conditions on which it grants extradition.
- 6 The transit of the extradited person shall not be carried out through any territory where there is reason to believe that his or her life or freedom may be threatened by reason of his or her race, religion, nationality or political opinion."

Article 6

Channels and means of communication

The Convention shall be supplemented by the following provisions:

"Channels and means of communication

- 1 For the purpose of the Convention, communications may be forwarded by using electronic or any other means affording evidence in writing, under conditions which allow the Parties to ascertain their authenticity. In any case, the Party concerned shall, upon request and at any time, submit the originals or authenticated copies of documents.
- 2 The use of the International Criminal Police Organization (Interpol) or of diplomatic channels is not excluded.
- 3 Any State may, at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, declare that, for the purpose of article 12 and article 14, paragraph 1.a, of the Convention, it reserves the right to require the original or authenticated copy of the request and supporting documents."

Article 7

Relationship with the Convention and other international instruments

- 1 The words and expressions used in this Protocol shall be interpreted within the meaning of the Convention. As regards the Parties to this Protocol, the provisions of the Convention shall apply, mutatis mutandis, to the extent that they are compatible with the provisions of this Protocol.
- 2 The provisions of this Protocol are without prejudice to the application of article 28, paragraphs 2 and 3, of the Convention concerning the relations between the Convention and bilateral or multilateral agreements.

Article 8

Friendly settlement

The Convention shall be supplemented by the following provisions:

"Friendly settlement

The European Committee on Crime Problems of the Council of Europe shall be kept informed regarding the application of the Convention and the Additional Protocols thereto and shall do whatever is necessary to facilitate a friendly settlement of any difficulty which may arise out of their interpretation and application."

Article 9

Signature and entry into force

- 1 This Protocol shall be open for signature by the member States of the Council of Europe which are Parties to or have signed the Convention. It shall be subject to ratification, acceptance or approval. A signatory may not ratify, accept or approve this Protocol unless it has previously ratified, accepted or approved the Convention, or does so simultaneously. Instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Secretary General of the Council of Europe.
- 2 This Protocol shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the deposit of the third instrument of ratification, acceptance or approval.
- 3 In respect of any signatory State which subsequently deposits its instrument of ratification, acceptance or approval, this Protocol shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of deposit.

Article 10

Accession

- 1 Any non-member State which has acceded to the Convention may accede to this Protocol after it has entered into force
- 2 Such accession shall be effected by depositing an instrument of accession with the Secretary General of the Council of Europe.
- 3 In respect of any acceding State, the Protocol shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of the deposit of the instrument of accession.

Article 11

Temporal scope

This Protocol shall apply to requests received after the entry into force of the Protocol between the Parties concerned.

Article 12

Territorial application

- 1 Any State may, at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, specify the territory or territories to which this Protocol shall apply.
- 2 Any State may, at any later time, by declaration addressed to the Secretary General of the Council of Europe, extend the application of this Protocol to any other territory specified in the declaration. In respect of such territory the Protocol shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of receipt of such declaration by the Secretary General.
- 3 Any declaration made under the two preceding paragraphs may, in respect of any territory specified in such declaration, be withdrawn by a notification addressed to the Secretary General of the Council of Europe. The withdrawal shall become effective on the first day of the month following the expiration of a period of six months after the date of receipt of such notification by the Secretary General.

Article 13

Declarations and reservations

- 1 Reservations made by a State to the provisions of the Convention and the Additional Protocols thereto which are not amended by this Protocol shall also be applicable to this Protocol, unless that State otherwise declares at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession. The same shall apply to any declaration made in respect or by virtue of any provision of the Convention and the Additional Protocols thereto.
- 2 Reservations and declarations made by a State to any provision of the Convention which is amended by this Protocol shall not be applicable as between the Parties to this Protocol.
- 3 No reservation may be made in respect of the provisions of this Protocol, with the exception of the reservations provided for in article 10, paragraph 3, and article 21, paragraph 5, of the Convention as amended by this Protocol, and in article 6, paragraph 3, of this Protocol. Reciprocity may be applied to any reservation made.
- 4 Any State may wholly or partially withdraw a reservation or declaration it has made in accordance with this Protocol, by means of a notification addressed to the Secretary General of the Council of Europe, which shall become effective as from the date of its receipt.

Article 14

Denunciation

- 1 Any Party may, in so far as it is concerned, denounce this Protocol by means of a notification addressed to the Secretary General of the Council of Europe.
- 2 Such denunciation shall become effective on the first day of the month following the expiration of a period

of six months after the date of receipt of the notification by the Secretary General of the Council of Europe.

3 — Denunciation of the Convention automatically entails denunciation of this Protocol.

Article 15

Notifications

The Secretary General of the Council of Europe shall notify the member States of the Council of Europe and any State which has acceded to this Protocol of:

- a) Any signature;
- b) The deposit of any instrument of ratification, acceptance, approval or accession;
- c) Any date of entry into force of this Protocol in accordance with articles 9 and 10;
- d) Any reservation made in accordance with article 10, paragraph 3, and article 21, paragraph 5, of the Convention as amended by this Protocol, as well as article 6, paragraph 3, of this Protocol, and any withdrawal of such a reservation;
- e) Any declaration made in accordance with article 12, paragraph 1, and article 14, paragraph 3, of the Convention as amended by this Protocol, as well as article 12 of this Protocol, and any withdrawal of such a declaration;
- f) Any notification received in pursuance of the provisions of article 14 and the date on which denunciation takes effect:
- g) Any other act, declaration, notification or communication relating to this Protocol.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised thereto, have signed this Protocol.

Done at Vienna, this 20th day of September 2012, in English and in French, both texts being equally authentic, in a single copy which shall be deposited in the archives of the Council of Europe. The Secretary General of the Council of Europe shall transmit certified copies to each member State of the Council of Europe and to the non-member States which have acceded to the Convention.

QUARTO PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO EUROPEIA DE EXTRADIÇÃO

Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários do presente Protocolo:

Considerando que o objetivo do Conselho da Europa consiste em alcançar uma união mais estreita entre os seus membros;

Desejando fortalecer a sua capacidade individual e coletiva de dar resposta à criminalidade;

Tendo em conta as disposições da Convenção Europeia de Extradição (STE n.º 24), aberta à assinatura em Paris, a 13 de dezembro de 1957 (doravante designada «a Convenção»), bem como os três Protocolos Adicionais à mesma (STE n.º 86 e 98, e STCE n.º 209), feitos em Estrasburgo, a 15 de outubro de 1975, 17 de março de 1978 e 10 de novembro de 2010, respetivamente;

Considerando ser desejável atualizar determinadas disposições da Convenção, e completá-la, em certos aspetos, tendo em conta a evolução da cooperação internacional em matéria penal desde a entrada em vigor da Convenção e dos respetivos Protocolos Adicionais; acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Prescrição

O artigo 10.º da Convenção é substituído pelas seguintes disposições:

«Prescrição

- 1 A extradição não pode ser concedida se o procedimento criminal ou a pena da pessoa reclamada estiverem extintos por prescrição, nos termos da lei da Parte requerente.
- 2 A extradição não pode ser recusada pelo facto de o procedimento criminal ou a pena da pessoa reclamada terem sido declarados extintos por prescrição, nos termos da lei da Parte requerida.
- 3 Aquando da assinatura ou do depósito do respetivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, qualquer Estado pode declarar que se reserva o direito de não aplicar o n.º 2 se:
- a) O pedido de extradição tiver por base infrações que, nos termos do seu Direito Penal, sejam da sua competência; e/ou
- b) A sua legislação interna proibir explicitamente a extradição nos casos em que, nos termos da sua lei, o procedimento criminal ou a pena da pessoa reclamada estariam extintos por prescrição.
- 4 Ao determinar se o procedimento criminal ou a pena da pessoa reclamada deveriam ser considerados extintos por prescrição nos termos da sua lei, qualquer Parte que tenha formulado uma reserva ao abrigo do n.º 3 deste artigo deverá ter em consideração, de acordo com a sua lei, quaisquer atos ou factos que tenham ocorrido na Parte requerente, sempre que atos ou factos da mesma natureza interrompam ou suspendam o prazo de prescrição na Parte requerida.»

Artigo 2.º

O pedido e os documentos de apoio

1 — O artigo 12.º da Convenção é substituído pelas seguintes disposições:

«O pedido e os documentos de apoio

- 1 O pedido será formulado por escrito e enviado pelo Ministério da Justiça ou outra autoridade competente da Parte requerente ao Ministério da Justiça ou outra autoridade competente da Parte requerida. Um Estado que pretenda designar outra autoridade competente que não seja o Ministério da Justiça notificará o Secretário-Geral do Conselho da Europa da sua autoridade competente no momento da assinatura ou do depósito do respetivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, bem como de quaisquer alterações posteriores relacionadas com a sua autoridade competente.
- 2 O pedido deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:
- a) Uma cópia da decisão condenatória com força executiva ou do mandado de detenção, ou ainda de qualquer outro ato com igual força, emitido na forma prescrita pela lei da Parte requerente;
- b) Uma descrição dos factos pelos quais é pedida a extradição. O momento e o lugar da sua prática, a sua qualificação jurídica e as referências às disposições legais aplicáveis, incluindo as disposições relativas à prescrição, serão indicados o mais rigorosamente possível; e

- c) Uma cópia das disposições legais aplicáveis ou, se tal não for possível, uma declaração sobre o direito aplicável, assim como uma descrição tão exata quanto possível da pessoa reclamada e quaisquer outras informações que possibilitem determinar a sua identidade, nacionalidade e localização.»
- 2 O artigo 5.º do Segundo Protocolo Adicional à Convenção não se aplica nas relações entre as Partes no presente Protocolo.

Artigo 3.º

Regra da especialidade

O artigo 14.º da Convenção é substituído pelas seguintes disposições:

«Regra da especialidade

- 1 Uma pessoa que tenha sido extraditada não pode ser presa, perseguida, julgada, condenada ou detida com vista à execução de uma pena ou medida de segurança nem submetida a qualquer outra restrição à sua liberdade individual por qualquer facto anterior à entrega diferente daquele que motivou a extradição, salvo nos casos seguintes:
- a) Quando a Parte que a entregou nisso consentir. Para este efeito, deverá ser apresentado um pedido, acompanhado dos documentos previstos no artigo 12.º e de auto donde constem as declarações da pessoa extraditada sobre a infração em causa. O consentimento será dado quando a infração pela qual é pedido implique por si mesma a obrigação de extraditar, nos termos da presente Convenção. A decisão será tomada o mais rapidamente possível e o mais tardar no prazo de 90 dias após a receção do pedido de consentimento. Quando não lhe seja possível cumprir o prazo previsto neste número, a Parte requerida informará a Parte requerente de tal facto, indicando os motivos do atraso e o tempo que se prevê seja necessário para tomar a decisão;
- b) Quando essa pessoa, tendo tido a possibilidade de abandonar o território da Parte à qual foi entregue, não o tenha feito no prazo de 30 dias a contar da sua libertação definitiva ou, tendo-o abandonado, aí tenha regressado.

2 — Contudo, a Parte requerente pode:

- *a*) Proceder às diligências de investigação que não impliquem restrição à liberdade individual da pessoa em causa;
- b) Adotar quaisquer medidas necessárias com vista à interrupção da prescrição nos termos da sua lei, incluindo o recurso a um processo de ausentes;
- c) Adotar quaisquer medidas necessárias para retirar a pessoa do seu território.
- 3 Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou do depósito do respetivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou em qualquer momento posterior, declarar que, por derrogação do n.º 1, uma Parte requerente que tenha feito a mesma declaração, pode, se tiver sido apresentado um pedido de consentimento nos termos da alínea *a*) do n.º 1, restringir a liberdade individual da pessoa extraditada, desde que:
- a) A Parte requerente notifique, em simultâneo com o pedido de consentimento nos termos da alínea a) do n.º 1 ou em momento posterior, a data em que tenciona aplicar tal restrição; e

b) A autoridade competente da Parte requerida acuse explicitamente a receção dessa notificação.

A Parte requerida pode, em qualquer momento, manifestar a sua oposição a essa restrição, o que obriga a Parte requerente a pôr imediatamente fim à restrição, incluindo, se for caso disso, através da libertação da pessoa extraditada.

4 — Quando a qualificação do facto descrito na acusação for modificada no decurso do processo, a pessoa extraditada só pode ser perseguida ou julgada na medida em que os elementos constitutivos da infração segundo a nova qualificação permitam a extradição.»

Artigo 4.º

Reextradição para um Estado terceiro

O texto do artigo 15.º da Convenção passa a ser o n.º 1 desse artigo, sendo completado por um segundo número com o seguinte teor:

«2 — A Parte requerida tomará a sua decisão sobre o consentimento referido no n.º 1 o mais rapidamente possível e o mais tardar no prazo de 90 dias após a receção do pedido de consentimento, e, se for caso disso, dos documentos mencionados no n.º 2 do artigo 12.º Quando não lhe seja possível cumprir o prazo previsto neste número, a Parte requerida informará a Parte requerente de tal facto, indicando os motivos do atraso e o tempo que se prevê seja necessário para tomar a decisão.»

Artigo 5.°

Trânsito

O artigo 21.º da Convenção é substituído pelas disposições seguintes:

«Trânsito

- 1 O trânsito através do território de uma das Partes Contratantes será autorizado mediante a apresentação de um pedido de trânsito, desde que a Parte à qual é pedido o trânsito não considere tratar-se de uma infração de natureza política ou puramente militar, tendo em conta os artigos 3.º e 4.º da presente Convenção.
- 2 O pedido de trânsito deverá conter as seguintes informações:
- *a*) A identidade da pessoa a ser extraditada, incluindo a sua nacionalidade ou nacionalidades, se estes dados estiverem disponíveis;
 - b) A autoridade que solicita o trânsito;
- c) A existência de um mandado de detenção ou de outro ato com o mesmo efeito jurídico ou ainda de uma sentença executória, bem como a confirmação de que se trata de uma pessoa a ser extraditada;
- d) A natureza e a qualificação jurídica da infração, incluindo a pena máxima ou a pena imposta por decisão definitiva;
- e) A descrição das circunstâncias em que foi cometida a infração, incluindo o momento, o lugar e o grau de participação da pessoa procurada.
- 3 Em caso de aterragem imprevista, a Parte requerente deverá de imediato comprovar a existência de um dos documentos previstos na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 12.º Esta notificação produz os efeitos do pedido de detenção provisória referido no artigo 16.º, devendo

- a Parte requerente apresentar um pedido de trânsito à Parte em cujo território tenha ocorrido a aterragem.
- 4 O trânsito de um nacional, na aceção do artigo 6.º, de um país ao qual tenha sido pedido o trânsito pode ser recusado.
- 5 Qualquer Estado pode, aquando da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar que se reserva o direito de autorizar o trânsito de uma pessoa apenas mediante o cumprimento de todas ou algumas das condições em que concede a extradição.
- 6 O trânsito de uma pessoa extraditada não pode ser efetuado através do território onde haja motivos para crer que a sua vida ou liberdade possam estar ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas.»

Artigo 6.º

Vias e meios de comunicação

A Convenção é completada pelas disposições seguintes:

«Vias e meios de comunicação

- 1 Para efeitos da Convenção, as comunicações podem ser efetuadas por via eletrónica ou por qualquer outro meio do qual fique registo escrito comprovativo, em condições que permitam às Partes verificar a sua autenticidade. Em qualquer dos casos, a Parte visada apresentará, mediante pedido e em qualquer momento, os originais ou cópias autenticadas dos documentos.
- 2 Não se exclui o recurso à Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) ou aos canais diplomáticos.
- ¹3 Aquando da assinatura ou do depósito do respetivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, qualquer Estado pode, para efeitos do artigo 12.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 14.º da Convenção, declarar que se reserva o direito de solicitar o original ou uma cópia autenticada do pedido e dos documentos de apoio.»

Artigo 7.º

Relação com a Convenção e outros instrumentos internacionais

- 1 As palavras e expressões utilizadas neste Protocolo deverão ser interpretadas na aceção da Convenção. No que diz respeito às Partes neste Protocolo, as disposições da Convenção deverão aplicar-se, *mutatis mutandis*, na medida em que sejam compatíveis com as disposições deste Protocolo.
- 2 As disposições deste Protocolo não prejudicam a aplicação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º da Convenção sobre as relações entre a Convenção e acordos bilaterais ou multilaterais.

Artigo 8.º

Resolução amigável

A Convenção é completada pelas disposições seguintes:

«Resolução amigável

O Comité Europeu para os Problemas Criminais do Conselho da Europa será informado sobre a aplicação da Convenção e dos respetivos Protocolos Adicionais, devendo fazer tudo o que for necessário para facilitar uma resolução amigável de qualquer dificuldade a que a sua interpretação e aplicação possam dar origem.»

Artigo 9.°

Assinatura e entrada em vigor

- 1 Este Protocolo está aberto à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa que são Partes na Convenção ou que a tenham assinado. Ele está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Nenhum signatário pode ratificar, aceitar ou aprovar este Protocolo sem ter, prévia ou simultaneamente, ratificado, aceitado ou aprovado a Convenção. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação deverão ser depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.
- 2 Este Protocolo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.
- 3 Para qualquer Estado signatário que deposite posteriormente o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, este Protocolo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de depósito.

Artigo 10.º

Adesão

- 1 Qualquer Estado não-membro que tenha aderido à Convenção pode aderir a este Protocolo após a sua entrada em vigor.
- 2 Tal adesão deverá efetuar-se mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.
- 3 Para qualquer Estado aderente, o Protocolo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data do depósito do instrumento de adesão.

Artigo 11.º

Âmbito de aplicação temporal

Este Protocolo deverá aplicar-se aos pedidos recebidos após a entrada em vigor do Protocolo entre as Partes visadas.

Artigo 12.º

Aplicação territorial

- 1 Qualquer Estado pode, aquando da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, especificar o ou os territórios aos quais se aplica este Protocolo.
- 2 Qualquer Estado pode, em qualquer momento posterior, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, estender a aplicação deste Protocolo a qualquer outro território indicado na declaração. Para esse território, o Protocolo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de receção dessa declaração pelo Secretário-Geral.
- 3 Qualquer declaração feita ao abrigo dos dois números anteriores, em relação a qualquer território nela indicado, pode ser retirada mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa. A retirada produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de seis meses após a data de receção dessa notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 13.º

Declarações e reservas

- 1 As reservas feitas por um Estado às disposições da Convenção e dos respetivos Protocolos Adicionais, que não sejam emendadas por este Protocolo, também serão aplicáveis a este último, salvo declaração em contrário desse Estado aquando da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. O mesmo se aplica a qualquer declaração feita a respeito ou em virtude de qualquer disposição da Convenção e dos respetivos Protocolos Adicionais.
- 2 As reservas e declarações feitas por um Estado a qualquer disposição da Convenção que seja emendada por este Protocolo não se aplicam às relações entre as Partes neste Protocolo.
- 3 Não são admitidas reservas às disposições deste Protocolo, à exceção das previstas no n.º 3 do artigo 10.º e no n.º 5 do artigo 21.º da Convenção, tal como emendada por este Protocolo, e no n.º 3 do artigo 6.º deste Protocolo. A reciprocidade pode ser aplicada a qualquer reserva feita.
- 4 Qualquer Estado pode retirar, no todo ou em parte, uma reserva ou declaração que tenha feito em conformidade com este Protocolo, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa. Tal retirada produz efeitos a contar da data da sua receção.

Artigo 14.º

Denúncia

- 1 Qualquer Parte pode, no que lhe diz respeito, denunciar este Protocolo mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.
- 2 Tal denúncia produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de seis meses após a data de receção da notificação pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa.
- 3 A denúncia da Convenção implica automaticamente a denúncia deste Protocolo.

Artigo 15.º

Notificações

- O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho da Europa e qualquer Estado que tenha aderido a este Protocolo:
 - a) De qualquer assinatura;
- b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c) De qualquer data de entrada em vigor deste Protocolo, em conformidade com os artigos 9.º e 10.º;
- d) De qualquer reserva feita em conformidade com o n.º 3 do artigo 10.º e o n.º 5 do artigo 21.º da Convenção, tal como emendada por este Protocolo, e com o n.º 3 do artigo 6.º deste Protocolo, e de qualquer retirada de tal reserva:
- e) De qualquer declaração feita em conformidade com o n.º 1 do artigo 12.º e o n.º 3 do artigo 14.º da Convenção, tal como emendada por este Protocolo, e com o artigo 12.º deste Protocolo, e de qualquer retirada de tal declaração;
- f) De qualquer notificação recebida nos termos do disposto no artigo 14.º e da data em que a denúncia produz efeitos:
- g) De qualquer outro ato, declaração, notificação ou comunicação relacionados com este Protocolo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram este Protocolo.

Feito em Viena, a 20 de setembro de 2012, em inglês e francês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, o qual deverá ser depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa deverá remeter uma cópia autenticada a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa e aos Estados não-membros que tenham aderido à Convenção.

042019

Resolução da Assembleia da República n.º 18/2019

Aprova o Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, que Cria o Prémio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude, assinado em Salvador, em 5 de maio de 2017.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Protocolo Adicional ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, que cria o Prémio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude, assinado em Salvador, em 5 de maio de 2017, cujo texto, na versão autenticada em língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 21 de dezembro de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO DE AMIZADE, COOPERA-ÇÃO E CONSULTA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, QUE CRIA O PRÉMIO MONTEIRO LOBATO DE LITERATURA PARA A INFÂNCIA E A JUVENTUDE.

A República Portuguesa e a República Federativa do Brasil (doravante denominadas «as Partes»):

Conscientes das profundas afinidades culturais entre os dois povos;

Empenhadas em intensificar a cooperação estabelecida pelo Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil assinado em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000;

Interessadas no enriquecimento e prestígio da língua comum e do respetivo património cultural;

Motivadas pela originalidade e riqueza da obra do escritor José Bento Monteiro Lobato, o pai da literatura infantil e juvenil brasileira, criador do *Sítio do Picapau Amarelo*, referência para o imaginário e a fantasia de crianças e jovens;

Desejosas de manifestar publicamente o apreço e a homenagem a escritores e ilustradores de livros para a infância e a juventude que, pela sua obra, tenham contribuído para a preservação e a disseminação da Língua Portuguesa e da cultura dos países lusófonos; e

Procurando, deste modo, prestigiar solenemente e dar público testemunho de reconhecimento àqueles que, pelo seu talento e dedicação à vida intelectual, engrandeceram o património literário e artístico das culturas que encontram expressão na Língua Portuguesa;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Finalidade

Com o objetivo de consagrar bienalmente um escritor e um ilustrador de livros de língua portuguesa para a infância e a juventude que, pelo valor intrínseco de suas obras, tenham contribuído para o enriquecimento do património literário e artístico da língua comum, é instituído, por Portugal e Brasil, o Prémio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude, que se regerá pelos artigos do presente Protocolo Adicional.

Artigo 2.º

Prémio

- 1 O Prémio será concedido a escritores e a ilustradores de livros para crianças e jovens nacionais dos Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.
- 2 O Prémio será atribuído para as categorias de escritor e de ilustrador e, dentro de cada categoria, não poderá deixar de ser atribuído, nem ser dividido.
- 3 O valor do Prémio será correspondente à soma das contribuições de cada uma das Partes do presente Protocolo Adicional para a sua dotação.
- 4 O valor acordado pelas Partes para o Prémio será líquido, cabendo a cada Parte a responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas e tributos incidentes sobre o Prémio.
- 5 A contribuição bienal será fixada, para cada Parte, pelo seu respetivo Governo.

Artigo 3.º

Candidaturas

- 1 Quaisquer instituições de natureza e vocação cultural dos Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa poderão apresentar candidaturas ao Prémio, até o final do ano anterior ao de sua atribuição, remetendo-as ao Secretariado do Prémio.
- 2 O Júri não ficará vinculado a essas candidaturas na sua escolha.

Artigo 4.º

Secretariado do Prémio

- 1 O Secretariado do Prémio será integrado, pela Parte portuguesa, pela Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas, em articulação com o Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais e, pela Parte brasileira, pela Fundação Biblioteca Nacional.
- 2 Até 31 de dezembro do ano anterior àquele em que o Prémio será atribuído, o Secretariado nomeará os membros do Júri das duas edições seguintes.
- 3 Cabe ao Secretariado promover e divulgar o Prémio Monteiro Lobato.
- 4 Compete igualmente ao Secretariado preparar as reuniões do Júri, apoiar os trabalhos logística e administrativamente, bem como organizar o anúncio público do vencedor e a entrega do Prémio.

Artigo 5.°

Constituição do Júri

- 1 O Júri será composto por dois representantes de Portugal, dois representantes do Brasil e um representante dos demais Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.
 - 2 O mandato do Júri terá a duração de duas edições.

- 3 Os membros do Júri serão designados pelo Secretariado do Prémio de entre personalidades de reconhecido mérito cultural, artístico e literário.
- 4 A cada edição do Prémio, o Júri elegerá o seu Presidente de entre os membros do Júri visitantes.

Artigo 6.º

Reunião e deliberações do Júri

- 1 A reunião do Júri para a atribuição do Prémio terá lugar, alternadamente a cada edição, em território português e brasileiro.
- 2 A referida reunião deverá ocorrer preferencialmente em abril, mês em que se comemora o Dia Internacional do Livro Infantil.
- 3 A primeira reunião realizar-se-á no Rio de Janeiro, em abril do ano seguinte à entrada em vigor do presente Protocolo.
- 4 As deliberações do Júri serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente do Júri exercer voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 7.º

Atribuição e entrega do Prémio

- 1 A divulgação pública do vencedor será feita imediatamente após a reunião do Júri.
- 2 O Prémio será entregue, em sessão solene, na Parte onde não se realiza a reunião do Júri, de preferência no respetivo dia nacional, ou em data que o Secretariado julgar conveniente.

Artigo 8.º

Despesas com a atribuição do Prémio

- 1 As despesas de estadia e alojamento decorrentes da reunião do Júri são da responsabilidade do Estado de acolhimento.
- 2 As despesas resultantes da deslocação dos três membros do Júri visitantes são da responsabilidade da Parte visitante.
- 3 As despesas decorrentes da deslocação de premiados nacionais de Estados Parte deste Protocolo, quando da Sessão Solene de entrega do Prémio, são da responsabilidade do Estado da sua nacionalidade.
- 4 Sendo o premiado nacional de Estado terceiro e não residindo no Estado que organiza a sessão solene de atribuição do Prémio, são por este Estado suportadas as despesas decorrentes da deslocação internacional.

Artigo 9.º

Adesão

O Prémio estará aberto à adesão dos demais Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, mediante consentimento prévio das Partes, ficando sujeitos aos direitos e obrigações previstos no presente Protocolo Adicional.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

1 — O presente Protocolo Adicional entrará em vigor, por tempo indeterminado, trinta dias após a receção da segunda notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos internos necessários para tanto.

2 — Este Protocolo Adicional poderá ser emendado por meio do consentimento mútuo das Partes. As emendas entrarão em vigor conforme o procedimento disposto no n.º 1 deste artigo.

Artigo 11.º

Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Protocolo Adicional será solucionada através de negociação, por via diplomática.

Artigo 12.º

Denúncia

- 1 Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, mediante notificação por escrito e por via diplomática, denunciar o presente Protocolo Adicional.
- 2 A denúncia produzirá efeito seis meses após a data da receção da respetiva notificação.

Feito em Salvador, aos 5 dias de maio de 2017, em dois originais na língua portuguesa, fazendo ambos os textos igual fé.

Pela República Portuguesa:

La fall Centro by

Pela República Federativa do Brasil:

Kohu Dheur

032019

Resolução da Assembleia da República n.º 19/2019

Recomenda ao Governo a adoção de medidas em relação aos assistentes operacionais e assistentes técnicos das escolas

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

- 1 Garanta que todos os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas vejam cumprido o disposto na Portaria n.º 272-A/2017, de 13 de setembro, que define os critérios e a respetiva fórmula de cálculo para a determinação da dotação do pessoal não docente.
- 2 Proceda à revisão da Portaria n.º 272-A/2017, de 13 de setembro, tendo por base a efetiva aplicação dos seguintes critérios:
 - a) Em relação aos assistentes operacionais:
- *i*) Garantia da existência de trabalhadores em número suficiente em todos os agrupamentos de escolas e escolas

não agrupadas, que assegurem a segurança das pessoas e bens, durante todo o horário de funcionamento;

- *ii*) Acréscimo da dotação para a vigilância e acompanhamento dos alunos em centros escolares e em escolas de grande dimensão, em especial as que, depois de requalificadas, viram as suas áreas aumentadas;
- *iii*) Garantia e reforço da necessária formação profissional dos trabalhadores;
- *iv*) Existência de trabalhadores em número suficiente com a formação adequada ao acompanhamento de alunos com necessidades educativas especiais, nomeadamente, de caráter prolongado;
- v) Existência de trabalhadores em número suficiente com a formação adequada para a correta manutenção dos equipamentos tecnológicos das escolas;
- vi) Adequação do número de trabalhadores à tipologia dos edifícios escolares, à área dos respetivos recintos e ao funcionamento das instalações escolares, equipamentos desportivos e serviços de apoio, designadamente, reprografias, bibliotecas e papelarias;
- vii) Garantia do normal funcionamento da escola em termos de oferta educativa e de regime, respondendo a necessidades específicas, designadamente, das escolas artísticas e das escolas agrícolas;
- *viii*) Definição das necessidades permanentes das escolas e atenção às necessidades transitórias;
- ix) Criação de um mecanismo que permita a cada escola, em caso de necessidade, adequar o número de pessoal não docente às suas especificidades, independentemente da dotação máxima de referência;
- x) Criação de um mecanismo que permita às direções das escolas a rápida substituição de assistentes operacionais de baixa prolongada (mais de 60 dias) ou que se tenham reformado ou falecido;
- b) Em relação aos assistentes técnicos, a atribuição de uma dotação que tenha em conta a totalidade dos estabelecimentos que integram o agrupamento de escolas e não apenas a escola sede.

Aprovada em 11 de janeiro de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

112024055

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 3/2019

de 6 de fevereiro

O Acordo entre a República Portuguesa e a Ucrânia sobre Proteção Mútua de Informação Classificada, assinado em Kiev, em 22 de maio de 2017, visa garantir a proteção da informação classificada trocada entre os dois Estados, e entre as entidades públicas ou privadas autorizadas a manuseá-la, no âmbito de acordos ou contratos de cooperação celebrados ou a celebrar.

Este Acordo vem reforçar as relações de amizade e parceria e o aprofundamento da cooperação entre os dois países, tal como previsto no Roteiro das Relações Bilaterais 2016-2018, assinado em Lisboa, em 16 de setembro de 2016.

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e a Ucrânia sobre Proteção Mútua de Informação Classificada, assinado em Kiev, em 22 de maio de 2017, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, ucraniana e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de janeiro de 2019. — António Luís Santos da Costa — Augusto Ernesto Santos Silva — Maria Manuel de Lemos Leitão Marques.

Assinado em 29 de janeiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA. Referendado em 31 de janeiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A UCRÂNIA SOBRE PROTEÇÃO MÚTUA DE INFORMAÇÃO CLASSIFICADA

A República Portuguesa e a Ucrânia, Doravante designadas por Partes:

Reconhecendo a necessidade de as Partes garantirem a proteção da Informação Classificada trocada entre ambas através de qualquer tipo de contrato de cooperação celebrado ou a celebrar, e/ou produzida conjuntamente;

Desejando estabelecer normas sobre a proteção mútua da Informação Classificada trocada entre as Partes, e/ou produzida conjuntamente;

Confirmando que este Acordo não afeta os compromissos de ambas as Partes resultantes de outros acordos internacionais.

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

- 1 O presente Acordo estabelece as regras de segurança aplicáveis a todo o tipo de contrato de cooperação celebrado ou a celebrar entre as entidades designadas de ambas as Partes que preveja a troca de Informação Classificada, bem como a produção conjunta desse tipo de informação.
- 2 Nenhuma das Partes pode invocar o presente Acordo com o objetivo de obter Informação Classificada que a outra Parte tenha recebido de uma terceira Parte.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo entende-se por:

- a) «Informação Classificada» a informação, qualquer que seja a sua forma, natureza e meio de transmissão, que, de acordo com o respetivo Direito em vigor, requeira proteção contra a divulgação não autorizada e à qual tenha sido atribuída um grau de classificação de segurança;
- b) «Quebra de Segurança» uma ação ou omissão, deliberada ou acidental, contrária ao Direito das Partes, que comprometa ou possa comprometer a Informação Classificada;
- c) «Comprometimento de Informação Classificada» situação em que ocorre uma Quebra de Segurança con-

ducente à perda de confidencialidade, integridade ou disponibilidade da Informação Classificada;

- d) «Autoridade Nacional de Segurança» a autoridade designada pela Parte para aplicar e fiscalizar o cumprimento do presente Acordo;
- *e*) «Parte Transmissora» a Parte que transmite Informação Classificada à outra Parte;
- f) «Parte Destinatária» a Parte que recebe a Informação Classificada transmitida pela Parte;
- g) «Entidade Designada» a entidade pública ou privada autorizada, de acordo com o Direito em vigor nas Partes, a manusear Informação Classificada;
- h) «Contrato Classificado» qualquer tipo de acordo entre as entidades designadas das Partes relativo à transmissão e produção de Informação Classificada;
- i) «Credenciação de Segurança de Pessoal» ato pelo qual a Autoridade Nacional de Segurança determina que uma pessoa está habilitada a ter acesso a Informação Classificada, de acordo com o respetivo Direito em vigor;
- *j*) «Credenciação de Segurança Industrial» ato pelo qual a Autoridade Nacional de Segurança determina que, sob o ponto de vista da segurança, uma entidade tem capacidade física e organizacional para manusear e armazenar Informação Classificada, de acordo com o respetivo Direito em vigor;
- *k*) «Necessidade de Conhecer» o acesso à Informação Classificada restringido às pessoas que comprovadamente precisem de a conhecer ou possuir para desempenho das suas funções.

Artigo 3.º

Autoridades Nacionais de Segurança

1 — As Autoridades Nacionais de Segurança designadas para aplicar e fiscalizar a aplicação do presente Acordo são:

Pela República Portuguesa:

Autoridade Nacional de Segurança; Presidência do Conselho de Ministros.

Pela Ucrânia:

Serviço de Segurança da Ucrânia.

- 2 As Autoridades Nacionais de Segurança deverão trocar entre elas os respetivos contactos oficiais.
- 3 As Autoridades Nacionais de Segurança deverão trocar entre elas informação sobre a respetiva legislação que regula a proteção da Informação Classificada, bem como sobre as alterações que possam afetar a aplicação do presente Acordo.
- 4 As Autoridades Nacionais de Segurança podem realizar consultas, a pedido de uma delas, a fim de assegurar uma estreita cooperação na aplicação do presente Acordo.

Artigo 4.º

Regras de Segurança

A proteção e a utilização da Informação Classificada trocada entre as Partes regem-se pelas seguintes regras:

a) A Parte Destinatária deverá atribuir à Informação Classificada recebida um grau de proteção correspondente ao grau de classificação de segurança atribuído pela Parte Transmissora à Informação Classificada, de acordo com o artigo 5.°;

- b) A Parte Destinatária não pode proceder à baixa de classificação ou desclassificação da Informação Classificada recebida sem prévia autorização escrita da Parte Transmissora;
- c) O acesso à Informação Classificada deverá restringir-se às pessoas que, por força das suas funções, têm acesso a elas, segundo o princípio da «Necessidade de Conhecer», e possuem uma Credenciação de Segurança de Pessoal, de acordo com o respetivo Direito em vigor.

Artigo 5.º

Equivalência das classificações de segurança nacionais

As Partes acordam, em conformidade com o respetivo Direito em vigor, que a equivalência das suas classificações de segurança nacionais é a seguinte:

Para a República Portuguesa	Para a Ucrânia	Termos em língua inglesa
MUITO SECRETO SECRETO CONFIDENCIAL RESERVADO	Особливої важливості Цілком таємно Таємно Для службового користування	TOP SECRET SECRET CONFIDENTIAL RESTRICTED

Artigo 6.º

Processo de credenciação de segurança

- 1 As Partes deverão reconhecer as Credenciações de Segurança de Pessoal e as Credenciações de Segurança Industrial concedidas de acordo com o Direito em vigor na outra Parte.
- 2 As Autoridades Nacionais de Segurança deverão informar-se mutuamente sobre quaisquer modificações relativas às Credenciações de Segurança de Pessoal e às Credenciações de Segurança Industrial.
- 3 As Autoridades Nacionais de Segurança das Partes, tendo em conta o respetivo Direito em vigor, deverão, a pedido, prestar-se assistência mútua na condução dos processos de credenciação de Segurança de Pessoal e de Segurança Industrial.

Artigo 7.º

Marcação

- 1 As Partes deverão marcar toda a Informação Classificada recebida da outra Parte com a marca de classificação nacional de segurança, em conformidade com o artigo 5.º do presente Acordo.
- 2 As Partes deverão informar-se mutuamente sobre quaisquer alterações introduzidas posteriormente na classificação de segurança da Informação Classificada transmitida.

Artigo 8.º

Tradução, reprodução e destruição

- 1 As traduções e reproduções da Informação Classificada deverão obedecer aos seguintes procedimentos:
 - a) As pessoas deverão estar devidamente credenciadas;
- b) As traduções e as reproduções deverão ser marcadas com o mesmo grau de classificação de segurança que o original;

- c) As traduções e o número de cópias deverão ser limitados ao número necessário para fins oficiais;
- d) Nos documentos traduzidos deverá ser aposta, na língua para a qual foram traduzidos, a indicação de que contêm Informação Classificada recebida da Parte Transmissora.
- 2 A Informação Classificada marcada como SECRETO/ Цілком таємно ou de grau superior apenas pode ser traduzida ou reproduzida mediante autorização escrita da Autoridade Nacional de Segurança da Parte Transmissora, de acordo com o respetivo Direito em vigor.
- 3 A Informação Classificada marcada como SECRETO/ Цілком таємно e de grau superior não pode ser destruída, devendo ser devolvida à Autoridade Nacional de Segurança da Parte Transmissora.
- 4 A Informação Classificada marcada com um grau até CONFIDENCIAL/Ταємно deverá ser destruída de acordo com o respetivo Direito em vigor, de forma a impossibilitar a sua reconstrução total ou parcial.
- 5 No caso de não ser possível proteger e devolver a Informação Classificada produzida ou transmitida em conformidade com o presente Acordo, a Informação Classificada deverá ser imediatamente destruída. A Parte Destinatária deverá notificar a Autoridade Nacional de Segurança da Parte Transmissora, com a maior brevidade possível, da destruição da Informação Classificada.

Artigo 9.º

Transmissão da Informação Classificada

- 1 Antes da transmissão da Informação Classificada, a Parte Transmissora, através da Autoridade Nacional de Segurança, deverá obter da Autoridade Nacional de Segurança da Parte Destinatária, uma garantia escrita de que a Entidade Designada é titular de um Certificado de Credenciação de Segurança Industrial com o grau de classificação de segurança adequado, atribuído de acordo com o respetivo Direito em vigor.
- 2 Entre as Partes, a Informação Classificada, normalmente, deverá ser transmitida por via diplomática.
- 3 Se a transmissão por via diplomática se revelar impraticável ou conduzir a atrasos indevidos na receção da Informação Classificada, esta pode ser transmitida por pessoal devidamente credenciado e devidamente autorizado pela Parte Transmissora.
- 4 A Informação Classificada pode ser transmitida por meios eletrónicos protegidos, aprovados pelas Partes, de acordo com o respetivo Direito em vigor.
- 5 A transmissão de um grande número ou de um volume considerável de Informação Classificada deverá ser aprovada, caso a caso, pelas duas Autoridades Nacionais de Segurança.
- 6 A Parte Destinatária deverá confirmar, por escrito, que recebeu a Informação Classificada.

Artigo 10.º

Utilização da Informação Classificada

- 1 A Informação Classificada transmitida só deverá ser utilizada para os fins para os quais foi transmitida.
- 2 Cada Parte deverá assegurar que todas as pessoas singulares e coletivas que recebem Informação Classificada cumprem devidamente as obrigações estabelecidas no presente Acordo.

3 — A Parte Destinatária não pode transmitir Informação Classificada a uma Terceira Parte sem prévia autorização escrita da Parte Transmissora.

Artigo 11.º

Contratos Classificados

- 1 Antes da assinatura de um Contrato Classificado ou da sua execução no território da outra Parte, a Autoridade Nacional de Segurança de uma Parte deverá confirmar, por escrito, que a Entidade Designada proposta para o contrato é titular de um Certificado de Credenciação de Segurança Industrial com o grau de classificação de segurança adequado.
- 2 Qualquer entidade que celebre um contrato com uma Entidade Designada da Parte Destinatária, que inclua ou envolva o acesso a Informação Classificada relativa a um Contrato Classificado a ser executado pela Entidade designada, deverá respeitar as mesmas regras de segurança que a Entidade Designada.
- 3 A Autoridade Nacional de Segurança deverá fiscalizar o cumprimento pela Entidade Designada da Parte Destinatária das regras de segurança aplicáveis ao Contrato Classificado
- 4 Qualquer Contrato Classificado celebrado entre as Entidades Designadas das Partes, nos termos do presente Acordo, deverá incluir regras de segurança que especifiquem os seguintes aspetos:
- *a*) Compromisso da Entidade Designada da Parte Destinatária no sentido de garantir que as pessoas que tenham necessidade de ter acesso a Informação Classificada para o desempenho das suas funções foram devidamente credenciadas para o efeito;
- b) Compromisso da Entidade Designada da Parte Destinatária no sentido de garantir que todas as pessoas que têm acesso a Informação Classificada foram informadas das responsabilidades que assumem na proteção da Informação Classificada, de acordo com o respetivo Direito em vigor;
- c) Compromisso da Entidade Designada da Parte Destinatária no sentido de permitir a realização de inspeções de segurança às suas instalações;
- d) Lista da Informação Classificada e dos respetivos graus de classificação de segurança;
- e) Procedimento para a comunicação de alterações dos graus de classificação de segurança;
- f) Canais de comunicação e meios de transmissão eletrónica:
- g) Procedimento para a transmissão de Informação Classificada;
- h) Obrigação da Entidade Designada da Parte Destinatária de comunicar à Parte Transmissora e à Autoridade Nacional de Segurança da Parte Destinatária qualquer Comprometimento, ou suspeita de Comprometimento, da Informação Classificada.
- 5 As instruções de segurança de qualquer Contrato Classificado deverão ser remetidas à Autoridade Nacional de Segurança da Parte Destinatária a fim de garantir a fiscalização de segurança adequada.
- 6 Os representantes das Autoridades Nacionais de Segurança podem efetuar visitas mútuas com o objetivo de analisar a eficácia das medidas adotadas pela Entidade Designada da Parte Destinatária tendentes a assegurar a proteção da Informação Classificada envolvida num Contrato Classificado.

Artigo 12.°

Visitas

- 1 As visitas de nacionais da Parte Transmissora à Parte Destinatária que envolvam o acesso a Informação Classificada estão sujeitas à prévia autorização escrita das Autoridades Nacionais de Segurança, de acordo com o respetivo Direito em vigor.
- 2 O pedido de visita deverá ser apresentado à Autoridade Nacional de Segurança da Parte Destinatária, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data da ou das visitas.
- 3 Nas situações urgentes, o pedido de visita deverá ser apresentado com a antecedência mínima de sete dias.
- 4 A autorização para as visitas que envolvam o acesso a Informação Classificada só é concedida pela Parte Destinatária aos visitantes da Parte Transmissora se estes:
- *a*) Tiverem sido devidamente credenciados pela Autoridade Nacional de Segurança da Parte Transmissora requerente; e
- b) Estiverem autorizados a receber ou a ter acesso a Informação Classificada, segundo o princípio da «Necessidade de Conhecer», de acordo com o respetivo Direito em vigor.
- 5 A Autoridade Nacional de Segurança da Parte que recebe o pedido de visita deverá informar, o mais rapidamente possível, a Autoridade Nacional de Segurança da Parte requerente sobre a decisão.
- 6 Úma vez aprovada a visita, a Autoridade Nacional de Segurança da Parte Destinatária deverá fornecer uma cópia do pedido de visita à Entidade Designada a ser visitada.
- 7 A autorização da visita é válida por um período máximo de doze meses.
- 8 As Partes podem acordar em elaborar listas de pessoas autorizadas a efetuar visitas recorrentes. Essas listas são válidas por um período de doze meses.
- 9 Após aprovação das listas pelas Autoridades Nacionais de Segurança, as condições das visitas concretas deverão ser definidas diretamente, em conjunto com as Entidades Designadas a visitar.
- 10 O pedido de visita deverá incluir a seguinte informação:
- *a*) O nome e o apelido do visitante, o local e a data de nascimento, a nacionalidade, o número do passaporte ou do documento de identificação;
- b) O nome da Entidade Designada que o visitante representa ou à qual pertence;
- c) O nome e endereço da Entidade Designada a ser visitada:
- *d*) Confirmação do certificado da Credenciação de Segurança de Pessoal do visitante e respetiva validade;
 - e) Objeto e propósito da ou das visitas;
- f) A data e duração previstas da ou das visitas pedidas e, em caso de visitas recorrentes, a duração total das visitas:
- g) O contacto da entidade a ser visitada, contactos anteriores e qualquer outra informação útil para determinar a justificação da ou das visitas;
- h) A data, a assinatura e a aposição do selo oficial da Autoridade Nacional de Segurança.

Artigo 13.°

Quebra de Segurança

- 1 Em caso de Quebra de Segurança de Informação Classificada recebida ou conjuntamente produzida, a Autoridade Nacional de Segurança da Parte Destinatária deverá informar a Autoridade Nacional de Segurança da Parte Transmissora e proceder à adequada investigação, de acordo com o respetivo Direito em vigor.
- 2 Se a Quebra de Segurança ocorrer, durante a transmissão, num território que não está sob a jurisdição de uma das Partes, a Autoridade Nacional de Segurança da Parte Transmissora deverá proceder de acordo com o previsto no n.º 1.
- 3 A Autoridade Nacional de Segurança da Parte Transmissora deverá, se necessário, cooperar na investigação.
- 4 Em qualquer caso, os resultados da investigação, incluindo as razões da Quebra de Segurança, a dimensão dos prejuízos e as conclusões da investigação, deverão ser comunicados, por escrito, à Autoridade Nacional de Segurança da Parte Transmissora.

Artigo 14.º

Encargos

Cada Parte deverá suportar as despesas incorridas por ela com a aplicação e supervisão de todos os aspetos do presente Acordo.

Artigo 15.°

Resolução de conflitos

Qualquer conflito relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo será resolvido através de negociação.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entra em vigor no trigésimo (30.°) dia após a receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, informando que foram cumpridos todos os requisitos de Direito interno das duas Partes necessários para o efeito.

Artigo 17.º

Revisão

- 1 O presente Acordo pode ser objeto de revisão por mútuo consentimento escrito das Partes.
- 2 As emendas entram em vigor nos termos previstos no artigo 16.º

Artigo 18.º

Vigência e denúncia

- 1 O presente Acordo permanece em vigor por um período de tempo ilimitado.
- 2 Qualquer das Partes pode, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita e por via diplomática, o qual cessa a sua vigência seis meses após a data da receção da respetiva notificação.
- 3 Não obstante a denúncia, a Informação Classificada transmitida ao abrigo do presente Acordo deverá continuar a ser protegida em conformidade com as disposições do mesmo enquanto a Parte Transmissora não isentar a Parte Destinatária dessa obrigação.

Artigo 19.º

Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado deverá submetê-lo para registo junto do Secretariado das Nações Unidas nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Em fé do que, os representantes das Partes, devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo.

Feito em Kiev, a 22 de maio de 2017, em dois originais, nas línguas portuguesa, ucraniana e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto na língua inglesa deverá prevalecer.

Pela República Portuguesa:

António José Gameiro Marques.

Pela Ucrânia:

Oleg Frolov.

Угода

між Португальською Республікою та Україною про взаємну охорону інформації з обмеженим доступом

Португальська Республіка та Україна (далі – Сторони),

визнаючи потребу Сторін у забезпеченні охорони інформації з обмеженим доступом, обмін якою здійснюється між ними за контрактами про співробітництво у будь-якій формі, що укладено або мають укладатися, а також спільно створеної інформації з обмеженим доступом,

бажаючи створити правила щодо взаємної охорони інформації з обмеженим доступом, обмін якою здійснюється між Сторонами, або спільно створеної інформації з обмеженим доступом,

підтверджуючи, що ця Угода не впливатиме на зобов'язання обох Сторін, які випливають з інших міжнародних договорів,

домовилися про таке:

Стаття 1 Предмет

- 1. Ця Угода встановлює правила безпеки, що застосовуються до усіх контрактів про співробітництво у будь-якій формі, що укладено або мають укладатися між уповноваженими особами обох Сторін, які передбачають обмін інформацією з обмеженим доступом, а також спільне створення такої інформації.
- 2. Жодна зі Сторін не може застосовувати цю Угоду для того, щоб отримати інформацію з обмеженим доступом, яку інша Сторона одержала від третьої сторони.

Стаття 2 Визначення термінів

Для цілей цієї Угоді терміни вживаються у такому значенні:

- а) "інформація з обмеженим доступом" інформація незалежно від її форми, природи та засобів передачі, визначена відповідно до національного законодавства як така, що потребує охорони від несанкціонованого розкриття, та доступ до якої обмежено згідно з відповідним ступенем обмеження доступу;
- в) "порушення правил безпеки" дія або бездіяльність, вчинена навмисно чи випадково, що суперечить національному законодавству Сторін, яка призводить до дійсної чи можливої компрометації інформації з обмеженим доступом;
- с) "компрометація інформації з обмеженим доступом" ситуація, коли за результатом порушення правил безпеки, інформація з обмеженим доступом втратила свою конфіденційність, цілісність чи доступність:
- d) "Національний орган безпеки" державний орган, визначений Стороною для виконання та нагляду за застосуванням цієї Угоди;
- е) "Сторона-джерело" Сторона, яка передає інформацію з обмеженим доступом іншій Стороні;

- f) "Сторона-одержувач" Сторона, яка одержує інформацію з обмеженим доступом від іншої Сторони;
- уповноважена особа" державний орган або юридична особа, уповноважені відповідно до національного законодавства Сторін здійснювати діяльність, пов'язану з інформацією з обмеженим доступом;
- h) "контракт з обмеженим доступом" домовленість у будь-якій формі між уповноваженими особами Сторін, що стосується передачі інформації з обмеженим доступом або створення інформації з обмеженим доступом;
- і) "допуск" висновок Національного органу безпеки про те, що фізична особа згідно з відповідним національним законодавством має право мати доступ до інформації з обмеженим доступом;
- ј) "дозвіл на провадження діяльності, пов'язаної з інформацією з обмеженим доступом" – висновок Національного органу безпеки про те, що, з точки зору безпеки, згідно з національним законодавством установа має фізичну та організаційну здатність використовувати та зберігати інформацію з обмеженим доступом;
- к) "необхідне знання" принцип, згідно з яким доступ до інформації з обмеженим доступом може надаватися лише особі, яка має підтверджену потребу для знання інформації з обмеженим доступом або володіння нею для виконання своїх обов'язків.

Стаття 3 Національні органи безпеки

1. Національними органами безпеки, визначеними для виконання та нагляду за застосуванням цієї Угоди, є:

В Португальській Республіці: Національний орган безпеки при Секретаріаті Ради Міністрів

В Україні:

Служба безпеки України

- Національні органи безпеки надають один одному свої офіційні контактні дані.
- 3. Національні органи безпеки інформують один одного про відповідне національне законодавство, що регламентує охорону інформації з обмеженим доступом, а також про зміни до нього.
- 3 метою забезпечення тісного співробітництва з виконання цієї Угоди національні органи безпеки можуть проводити консультації за запитом одного з них.

Стаття 4 Правила безпеки

Охорона та використання інформації з обмеженим доступом, обмін якою здійснюється між Сторонами, регламентується такими правилами:

- а) Сторона-одержувач забезпечує для одержаної інформації з обмеженим доступом рівень охорони, еквівалентний ступеню обмеження доступу, наданому інформації з обмеженим доступом Стороною-джерелом, відповідно до статті 5 цієї Угоди;
- b) Сторона-одержувач не повинна знижувати чи скасовувати ступінь обмеження доступу одержаної інформації з обмеженим доступом без попередньої письмової згоди Сторони-джерела;
- с) доступ до інформації з обмеженим доступом обмежується особами, які для виконання своїх обов'язків мають доступ до інформації з обмеженим доступом на основі принципу "необхідного знання" та отримали допуск згідно з відповідним національним законодавством.

Стаття 5 Порівняння національних грифів обмеження доступу

Сторони згідно зі своїм національним законодавством погоджуються з наступною еквівалентністю національних грифів обмеження доступу:

В Португальській	В Україні	Еквівалент
Республіці		англійською мовою
MUITO SECRETO	Особливої важливості	TOP SECRET
SECRETO	Цілком таємно	SECRET
CONFIDENCIAL	Таємно	CONFIDENTIAL
RESERVADO	Для службового	RESTRICTED
	користування	

Стаття 6

Процедура надання допуску та дозволу на провадження діяльності, пов'язаної з інформацією з обмеженим доступом

1. Сторони визнають допуски та дозволи на провадження діяльності, пов'язаної з інформацією з обмеженим доступом, видані згідно з відповідним національним законодавством іншої Сторони.

- 2. Національні органи безпеки інформують один одного про будьякі зміни, що стосуються допусків та дозволів на провадження діяльності, пов'язаної з інформацією з обмеженим доступом.
- 3. Національні органи безпеки Сторін, беручи до уваги своє відповідне національне законодавство, за запитом сприяють один одному під час проведення процедури перевірки у зв'язку з оформленням допуску та дозволу на провадження діяльності, пов'язаної з інформацією з обмеженим доступом.

Стаття 7 Позначення грифами обмеження доступу

- 1. Сторони позначають всю інформацію з обмеженим доступом, одержану від іншої Сторони, національним грифом обмеження доступу того ж самого ступеню відповідно до статті 5 цієї Угоди.
- Сторони інформують одна одну про усі подальші зміни грифів обмеження доступу переданої інформації.

Стаття 8 Переклад, відтворення та знищення

- 1. Переклади та відтворення інформації з обмеженим доступом здійснюється відповідно до наступних процедур:
 - а) особи повинні мати відповідний допуск;
- b) на перекладах та відтвореннях повинні проставлятися такі ж грифи обмеження доступу, як і на оригіналі;
- с) кількість примірників перекладів та відтворень повинні обмежуватися обсягом, потрібним для службових цілей;
- d) переклади повинні мати позначку мовою перекладу, яка б вказувала, що вони містять інформацію з обмеженим доступом, одержану від Сторони-джерела.
- 2. Інформація з обмеженим доступом, позначена грифом SECRETO/"Цілком таємно" та вище, перекладається та відтворюється
- лише за письмовим дозволом національного органу безпеки Сторониджерела згідно з відповідним національним законодавством.
- 3. Інформація з обмеженим доступом, позначена грифом SECRETO/"Цілком таємно" та вище, не знищується, а повертається до національного органу безпеки Сторони-джерела.
- 4. Інформація з обмеженим доступом, позначена грифами включно до CONFIDENCIAL/"Таємно", знищується згідно з відповідним національним законодавством таким чином, щоб унеможливити її часткове чи повне відновлення.
- 5. У разі неможливості забезпечення охорони та повернення інформації з обмеженим доступом, переданої або створеної відповідно до цієї Угоди, інформація з обмеженим доступом негайно знищується. Сторона-одержувач повідомляє національний орган безпеки Сторониджерела про знищення інформації з обмеженим доступом якнайшвидше.

Стаття 9 Передача інформації з обмеженим доступом

- 1. Перед передачею інформації з обмеженим доступом Сторонаджерело, через національний орган безпеки, отримує від національного органу безпеки Сторони-одержувача письмове підтвердження того, що уповноважена особа має відповідний дозвіл на провадження діяльності, пов'язаної з інформацією з обмеженим доступом, наданий згідно з відповідним національним законодавством.
- Інформація з обмеженим доступом, зазвичай, передається між Сторонами дипломатичними каналами.
- Якщо використання дипломатичних каналів буде неможливим або призведе до надмірної затримки одержання інформації з обмеженим доступом, передача може здійснюватися відповідним персоналом, що має відповідний допуск, належним чином уповноваженим Стороноюджерелом.
- Інформація з обмеженим доступом може передаватися через захищені електронні засоби, погоджені Сторонами згідно з національним законодавством.
- Передача великогабаритних виробів або значної кількості інформації з обмеженим доступом погоджується обома національними органами безпеки для кожного випадку окремо.
- Сторона-одержувача письмово підтверджує одержання інформації з обмеженим доступом.

Стаття 10 Використання інформації з обмеженим доступом

- 1. Передана інформація з обмеженим доступом використовується лише у цілях, для яких була передана.
- Кожна Сторона забезпечує належне виконання усіма фізичними та юридичними особами, які одержують інформацію з обмеженим доступом, зобов'язань, встановлених цією Угодою.
- Сторона-одержувач не передає інформацію з обмеженим доступом третій стороні без попереднього письмового дозволу Сторониджерела.

Стаття 11 Контракти з обмеженим доступом

- 1. Національний орган безпеки одної Сторони, перед укладенням контракту з обмеженим доступом або його виконанням на території іншої Сторони, письмово підтверджує, що уповноважена особа Сторониодержувача, запропонована для участі в контракті, має відповідний дозвіл на провадження діяльності, пов'язаної з інформацією з обмеженим доступом, наданий згідно з відповідним національним законодавством.
- 2. Будь-яка юридична особа, що укладає контракт з уповноваженою особою Сторони-одержувача, який стосується або включає доступ до інформації з обмеженим доступом, пов'язаної з контрактом з обмеженим доступом, що має виконуватися уповноваженою особою, повинна виконувати такі ж саме зобов'язання з питань безпеки, як і уповноважена особа.
- 3. Національний орган безпеки здійснює нагляд за дотриманням уповноваженою особою Сторони-одержувача правил безпеки, що застосовуються до контракту з обмеженим доступом.
- 4. Кожен контракт з обмеженим доступом, укладений між уповноваженими особами Сторін згідно з положеннями цієї Угоди, повинен містити правила безпеки, що визначають наступні аспекти:
- а) зобов'язання уповноваженої особи Сторони-одержувача забезпечувати надання відповідного допуску фізичним особам, які для виконання своїх обов'язків потребують доступу до інформації з обмеженим доступом;
- b) зобов'язання уповноваженої особи Сторони-одержувача забезпечувати, щоб усі особи, які мають доступ до інформації з обмеженим доступом, інформувались про відповідальність, пов'язану з охороною інформації з обмеженим доступом, згідно з відповідним національним законодавством;
- с) зобов'язання уповноваженої особи Сторони-одержувача дозволяти проведення у своїх приміщеннях інспектувань з питань безпеки;
- d) перелік інформації з обмеженим доступом та відповідних грифів обмеження доступу;
 - е) процедура повідомлення про зміни грифів обмеження доступу;
 - f) комунікаційні канали та засоби електронної передачі;
 - g) процедура передачі інформації з обмеженим доступом;
- h) зобов'язання уповноваженої особи Сторони-одержувача повідомляти Сторону-джерело та національний орган безпеки Сторони-одержувача про будь-яку дійсну або підозрювану компрометацію інформації з обмеженим доступом.
- Правила безпеки будь-якого контракту з обмеженим доступом надсилаються національному органу безпеки Сторони-одержувача для забезпечення належного нагляду з питань безпеки.
- 6. Представники національних органів безпеки можуть відвідувати один одного з метою здійснення контролю ефективності заходів, що вживаються уповноваженою особою Сторони-одержувача для охорони інформації з обмеженим доступом, пов'язаної з контрактом з обмеженим доступом.

Стаття 12 Візити

- 1. Візити громадян Сторони-джерела до Сторони-одержувача, що передбачають доступ до інформації з обмеженим доступом, повинні здійснюватися за попереднім письмовим дозволом національних органів безпеки згідно з відповідним національним законодавством.
- Запит на візит подається до національного органу безпеки Сторони-одержувача та повинен бути отриманим принаймні за тридцять днів до здійснення візиту чи візитів.
- В термінових випадках запит на візит подається принаймні за сім днів заздалегідь.

- Візити, що передбачають доступ до інформації з обмеженим доступом, дозволяються Стороною-одержувачем відвідувачам Сторониджерела тільки якщо вони:
- а) перевірені відповідним чином національним органом безпеки Сторони-джерела, що надсилає запит, та отримали допуск;
- уповноважені отримувати інформацію з обмеженим доступом або мати доступ до неї на основі принципу "необхідного знання" згідно з відповідним національним законодавством.
- Національний орган безпеки Сторони, що одержує запит на візит, якнайшвидше інформує про рішення національний орган безпеки Сторони, що робить запит.
- У разі погодження візиту, національний орган безпеки Сторониодержувача надає копію запиту на візит уповноваженій особі, яку планується відвідати.
- 7. Термін дії дозволу на візит не може перевищувати дванадцяти місяців.
- 8. Сторони можуть погодити питання щодо встановлення списку осіб, яким дозволяється здійснювати періодичні візити. Такі списки діють протягом дванадцяти місяців.
- Після погодження списків національними органами безпеки умови проведення окремих візитів визначаються безпосередньо уповноваженими особами, яких планується відвідати.
 - 10. Запит на візит повинен містити наступну інформацію:
- а) ім'я та прізвище відвідувача, місце та дата народження, громадянство, номер паспорту чи посвідчення;
- b) найменування уповноваженої особи, яку представляє або до якої належить відвідувач;
 - с) назва та адреса уповноваженої особи, яку планується відвідати;
- d) підтвердження щодо наявності у відвідувача допуску та його термін дії;
 - е) ціль та мета візиту чи візитів;
- f) очікувана дата та тривалість візиту чи візитів та, у разі періодичних візитів, загальний період їх здійснення;
- g) контактні дані установи, яку планується відвідати, попередні контакти та будь-яка інша інформація, корисна для визначення обгрунтування візиту чи візитів;
- h) дата, підпис та відбиток офіційної печатки національного органу безпеки.

Стаття 13 Порушення правил безпеки

- 1. У разі порушення правил безпеки, пов'язаних з отриманою або спільно створеною інформацією з обмеженим доступом, національний орган безпеки Сторони-одержувача якнайшвидше інформує національний орган безпеки Сторони-джерела та забезпечує проведення належного розслідування згідно з відповідним національним законодавством.
- 2. Якщо порушення правил безпеки відбувається під час передачі інформації з обмеженим доступом на території, що не підпадає під юрисдикцію однієї із Сторін, національний орган безпеки Сторониджерела здійснює заходи, передбачені пунктом 1 цієї статті.
- 3. Національний орган безпеки Сторони-джерела, у разі потреби, сприяє у розслідуванні
- 4. У будь-якому разі національний орган безпеки Сторони-джерела повинен письмово інформуватися про результати розслідування, а також про причини порушення правил безпеки, розмір шкоди та висновки розслідування.

Стаття 14 Витрати

Кожна Сторона самостійно несе свої витрати, які виникають у зв'язку із застосуванням та наглядом за усіма аспектами цієї Угоди.

Стаття 15 Вирішення спорів

Будь-який спір щодо тлумачення чи застосування цієї Угоди вирішується шляхом переговорів.

Стаття 16 Набрання чинності

Ця Угода набирає чинності на 30 (тридцятий) день після отримання дипломатичними каналами останнього письмового повідомлення, яке

стверджу ϵ , що усі необхідні внутрішньодержавні вимоги обох Сторін для набрання чинності виконано.

Стаття 17 Зміни та доповнення

- 1. До цієї Угоди може бути внесено зміни та доповнення на основі взаємної письмової згоди Сторін.
- Зміни та доповнення набирають чинності відповідно до статті 16 цієї Угоди.

Стаття 18 Термін та припинення дії

- 1. Ця Угода укладається на невизначений період.
- 2. Кожна Сторона може у будь-який час припинити дію цієї Угоди шляхом надсилання через дипломатичні канали письмового повідомлення. У такому випадку припинення вступає в силу через шість місяців після дати одержання повідомлення іншою Стороною.
- 3. Незважаючи на припинення дії, уся інформація з обмеженим доступом, передана згідно з цією Угодою, продовжує охоронятися відповідно до встановлених положень, доки Сторона-джерело не звільнить Сторону-одержувача від цього зобов'язання.

Стаття 19 Реєстрація

Сторона, на території якої підписується ця Угода, передає її для реєстрації до Секретаріату Організації Об'єднаних Націй відповідно до статті 102 Статуту Організації Об'єднаних Націй та повідомляє іншій Стороні про завершення процедури із зазначенням відповідного реєстраційного номеру.

На посвідчення чого, належним чином уповноважені представники Сторін підписали цю Угоду.

Вчинено у м. Київ "<u>22</u>" травня 2017 року, у двох примірниках, кожен португальською, українською та англійською мовами, при цьому усі тексти є автентичними. У випадку виникнення розбіжностей стосовно тлумачення текст, викладений англійською мовою, має переважну силу.

 За Україну
 За Португальську Республіку

 Олег Фролов
 Антоніо Жозе Гамейро Маркеш

AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND UKRAINE ON MUTUAL PROTECTION OF CLASSIFIED INFORMATION

The Portuguese Republic and Ukraine Hereinafter referred to as the "Parties",

Recognizing the need of the Parties to guarantee the protection of the Classified Information exchanged between them, under co-operation contracts concluded or to be concluded in any forms, as well as jointly created;

Desiring to create rules on the mutual protection of Classified Information exchanged between the Parties, as well as jointly created,

Confirming that this Agreement shall not affect the commitments of both Parties which stem from other international agreements,

Agree as follows:

Article 1

Object

1 — This Agreement sets out the security rules applicable to all co-operation contracts in any forms, concluded or to be concluded between the designated entities of both Parties, which envisage an exchange of

Classified Information, as well as the joint creation of such information.

2 — Either Party may not invoke this Agreement in order to obtain Classified Information that the other Party has received from a third party.

Article 2

Definitions

For the purposes of this Agreement:

- a) "Classified Information" means an information, regardless of its form, nature, and means of transmission, determined in accordance with the national legislation to require protection against unauthorized disclosure and which has been classified with an appropriate level of classification;
- b) "Breach of Security" means an act or an omission, deliberate or accidental, contrary to the national legislation of the Parties, which results in the actual or possible Compromise of Classified Information;
- c) "Compromise of Classified Information" means a situation when, due to a Breach of Security, Classified Information has lost its confidentiality, integrity or availability;
- d) "National Security Authority" means the authority designated by the Party for the implementation and the supervision of the application of this Agreement;
- *e*) "Originating Party" means the Party which releases Classified Information to the other Party;
- f) "Receiving Party" means the Party which receives the Classified Information from the other Party;
- g) "Designated Entity" means the public or private entity authorized in accordance with national legislation of the Parties to handle Classified Information;
- h) "Classified Contract" means an arrangement in any forms between the designated entities of the Parties concerning transmission of Classified Information or its creation;
- i) "Personnel Security Clearance" means a determination by the National Security Authority that an individual is eligible to have access to Classified Information, in accordance with the respective national legislation;
- j) "Facility Security Clearance" means a determination by the National Security Authority that, from a security point of view, a facility has the physical and organizational capability to handle and store Classified Information, in accordance with the respective national legislation:
- k) "Need-to-know" means that access to Classified Information may only be granted to a person who has a verified requirement for knowledge of or possession of it in order to perform their duties.

Article 3

National Security Authorities

1 — The National Security Authorities designated for the implementation and supervision of the application of this Agreement are:

For the Portuguese Republic:

National Security Authority; Presidency of the Council of Ministers. For Ukraine:

Security Service of Ukraine.

- 2 The National Security Authorities shall provide each other with their official contact data.
- 3 The National Security Authorities shall inform each other of the respective national legislation regulating the protection of Classified Information as well as amendments affecting the implementation of this Agreement.
- 4 In order to ensure close co-operation in the implementation of this Agreement, National Security Authorities may hold consultations at request of one of them.

Article 4

Security Rules

The protection and use of the Classified Information exchanged between the Parties is ruled by the following rules:

- a) the Receiving Party shall afford to the received Classified Information a level of protection equivalent to the security classification level given to the Classified Information by the Originating Party, in accordance with Article 5;
- b) the Receiving Party shall neither downgrade nor cancel the security classification level of the received Classified Information without the prior written consent of the Originating Party;
- c) the access to Classified Information shall be limited to persons who, in order to perform their duties, have access to the Classified Information, on a Need-to-know basis and hold a Personnel Security Clearance in accordance with the respective national legislation.

Article 5

Equivalence of the National Security Classifications

The Parties shall, with regard to their national legislation, adopt the following equivalency for their national security classifications:

For the Portuguese Republic	For Ukraine	Equivalent in English
MUITO SECRETO SECRETO CONFIDENCIAL RESERVADO	Особливої важливості Цілком таємно Таємно Для службового користування	TOP SECRET SECRET CONFIDENTIAL RESTRICTED

Article 6

Security Clearance Procedure

- 1 The Parties shall recognize the Personnel Security Clearances and Facility Security Clearances issued in accordance with the respective national legislation of the other Party.
- 2 The National Security Authorities shall inform each other about any modifications regarding the Personnel Security Clearances and Facility Security Clearances.
- 3 On request, the National Security Authorities of the Parties, taking into account their respective national legislation, shall assist each other during the Personnel and Facility Security Clearance procedures.

Article 7

Marking

- 1 The Parties shall mark all the classified information received from the other Party with a national security classification of the same level according to the Article 5 of this Agreement.
- 2 The Parties shall inform each other about all subsequent security classification alterations to the released Classified Information.

Article 8

Translation, Reproduction and Destruction

- 1 Translations and reproductions of Classified Information shall be made in accordance with the following procedures:
 - a) the individuals shall be appropriately security cleared;
- b) the translations and the reproductions shall be marked with the same security classification as the original;
- c) the number of copies of translations and reproductions shall be limited to that required for official purposes;
- d) the translations shall bear an appropriate note in the language of translation indicating that they contain Classified Information received from the Originating Party.
- 2 Classified Information marked as SECRETO/ "Цілком таємно" and above shall be translated or reproduced only upon written permission of the National Security Authority of the Originating Party in accordance with the respective national legislation.
- 3 Classified Information marked as SECRETO/ "Цілком таємно" and above shall not be destroyed but shall be returned to the National Security Authority of the Originating Party.
- 4 Classified Information marked up to CONFIDEN-CIAL/ "Таємно" shall be destroyed in accordance with the respective national legislation, in such a manner as to eliminate its partial or total reconstruction.
- 5 If it is impossible to protect and return Classified Information transferred or created in accordance with this Agreement, the Classified Information shall be destroyed immediately. The Receiving Party shall notify the National Security Authority of the Originating Party about the destruction of the Classified Information as soon as possible.

Article 9

Transmission of Classified Information

- 1 The Originating Party, through the National Security Authority, shall obtain from the National Security Authority of the Receiving Party a written assurance that the Designated Entity holds an appropriate Facility Security Clearance granted in accordance with the respective national legislation before the transmission of Classified Information.
- 2 Classified Information shall normally be transmitted between the Parties through diplomatic channels.
- 3 If the use of the diplomatic channels would be impractical or unduly delay receipt of the Classified Information, transmission may be carried out by appropriately security cleared personnel, duly authorized by the Originating Party.

- 4 Classified Information may be transmitted via protected electronic means approved by the Parties in accordance with the respective national legislation.
- 5 The transmission of large items or quantities of Classified Information shall be approved on a case-by-case basis by both National Security Authorities.
- 6 The Receiving Party shall confirm in writing the receipt of the Classified Information.

Article 10

Use of Classified Information

- 1 The transmitted Classified Information shall be used only for the purpose it has been transmitted for.
- 2 Either Party shall ensure that all individuals and legal entities that receive Classified Information duly comply with the obligations established in this Agreement.
- 3 The Receiving Party shall not release the Classified Information to a third party without prior written permission from the Originating Party.

Article 11

Classified Contracts

- 1 The National Security Authority of one Party shall confirm in writing before conclusion of a Classified Contract or its carrying out in the territory of the other Party, that the Designated Entity of the Receiving Party proposed for the contract participation holds an appropriate Facility Security Clearance certificate granted in accordance with the respective national legislation.
- 2—Any entity that concludes a contract with a Designated Entity of the Receiving Party that includes or involves access to Classified Information related to a given Classified Contract to be performed by the Designated Entity must fulfil the same security obligations as the Designated Entity.
- 3 The National Security Authority shall supervise the compliance by the Designated Entity of the Receiving Party with the security rules applicable to the Classified Contract.
- 4 Every Classified Contract concluded between Designated Entities of the Parties, under the provisions of this Agreement, shall include security rules identifying the following aspects:
- a) commitment of the Designated Entity of the Receiving Party to ensure that persons that require access to Classified Information to perform their duties have been appropriately security cleared;
- b) commitment of the Designated Entity of the Receiving Party to ensure that all persons with access to Classified Information are informed of their responsibility related to protection of Classified Information, in accordance with the respective national legislation;
- c) commitment of the Designated Entity of the Receiving Party to allow security inspections of its premises;
- d) list of Classified Information and the respective security classifications;
- *e*) procedure for communication of alterations in the security classifications;
- f) communication channels and means of electronic transmission;
 - g) procedure for transmission of Classified Information;
- h) an obligation of the Designated Entity of the Receiving Party to notify the Originating Party and the National

Security Authority of the Receiving Party of any actual or suspected Compromise of Classified Information.

- 5 Security rules of any Classified Contract shall be forwarded to the National Security Authority of the Receiving Party to allow adequate security supervision.
- 6 Representatives of the National Security Authorities may visit each other in order to control over the efficiency of the measures adopted by a Designated Entity of the Receiving Party for the protection of Classified Information involved in a Classified Contract.

Article 12

Visits

- 1 Visits entailing access to Classified Information by nationals from the Originating Party to the Receiving Party are subject to prior written permission of the National Security Authorities in accordance with the respective national legislation.
- 2 The request for visit shall be submitted to the National Security Authority of the Receiving Party and has to be received at least thirty days before the visit or visits take place.
- 3 In urgent cases, the request for visit shall be submitted at least seven days in advance.
- 4 Visits entailing access to Classified Information shall be allowed by Receiving Party to visitors from the Originating Party only if they have been:
- *a*) appropriately security cleared by the National Security Authority of the requesting Originating Party; and
- b) authorized to receive or to have access to Classified Information on a Need-to-Know basis, in accordance with the respective national legislation.
- 5 The National Security Authority of the Party that receives the request for visit shall inform, as soon as possible, the National Security Authority of the requesting Party about the decision.
- 6—Once the visit has been approved, the National Security Authority of the Receiving Party shall provide a copy of the request for visit to the Designated Entity to be visited.
- 7 The validity of the visit permission shall not exceed twelve months.
- 8 Parties may agree to set up lists of authorized persons to make recurring visits. Those lists are valid for a period of twelve months.
- 9 After the lists have been approved by the National Security Authorities the conditions of the specific visits shall be directly arranged with the Designated Entities to be visited.
- 10 The request for visit shall entail the following information:
- *a*) visitor's first and last name, place and date of birth, nationality, passport or identification card number;
- b) name of the Designated Entity the visitor represents or to which the visitor belongs;
- c) name and address of the Designated Entity to be visited:
- d) confirmation of the visitor's Personnel Security Clearance and its validity;
 - e) object and purpose of the visit or visits;
- f) expected date and duration of the requested visit or visits, and in case of recurring visits, the total period covered by the visits;

- g) contact of the entity to be visited, previous contacts and any other information useful to determine the justification of the visit or visits;
- *h*) the date, signature and stamping of the official seal of the National Security Authority.

Article 13

Breach of Security

- 1 In case of Breach of Security related to Classified Information received or jointly created Classified Information, the National Security Authority of the Receiving Party shall inform the National Security Authority of the either Originating Party, as soon as possible, and ensure the appropriate investigation in accordance with the respective national legislation.
- 2 If a Breach of Security occurs during transmission on a territory which is not under the jurisdiction of one of the Parties, the National Security Authority of the Originating Party shall take the actions prescribed in Paragraph 1.
- 3 The National Security Authority of the Originating Party shall, if required, co-operate in the investigation.
- 4—In any case, the National Security Authority of the Originating Party shall be informed of the results of the investigation, in writing, including the reasons for the Breach of Security, the extent of the damage and the conclusions of the investigation.

Article 14

Expenses

Either Party shall bear its own expenses incurred in connection with the application and supervision of all aspects of this Agreement.

Article 15

Settlement of Disputes

Any dispute concerning the interpretation or application of this Agreement shall be settled through negotiations.

Article 16

Entry into Force

This Agreement shall enter into force on the thirtieth (30) day following the receipt of the last notification, in writing and through diplomatic channels, stating that all necessary internal requirements of both Parties for the entry into force have been fulfilled.

Article 17

Amendments

- 1 This Agreement may be amended on the basis of mutual written consent of the Parties.
- 2 The amendments shall enter into force according to Article 16.

Article 18

Duration and Termination

- 1 This Agreement is concluded for an indefinite period of time.
- 2 Either Party may terminate this Agreement at any time, by written notification through diplomatic channels,

producing its effects six months after the date of its receipt by the other Party.

3 — Notwithstanding the termination, all Classified Information transmitted according to this Agreement shall continue to be protected in compliance with the provisions set forth herein, until the Originating Party dispenses the Receiving Party from this obligation.

Article 19

Registration

The Party in whose territory this Agreement is signed shall transmit it for registration to the Secretariat of the United Nations, in accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations, and shall notify the other Party of the conclusion of the proceeding, indicating the respective registration number.

In witness whereof, the duly authorized representatives of the Parties, have signed this Agreement.

Done at Kyiv on the 22 of May 2017 in two originals, each one in the Portuguese, Ukrainian and English languages, all texts being authentic. In case of any difference of interpretation the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

António José Gameiro Marques.

For Ukraine:

Oleg Frolov.

112031823

Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2019

Na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/2017, de 3 de março, foi lançado um procedimento pré-contratual de concurso público, com publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, para a adjudicação da prestação de serviços aéreos regulares, em regime de concessão, na rota Porto Santo/Funchal/Porto Santo, de acordo com as obrigações modificadas de serviço público impostas para esta rota.

Através da referida resolução, foi autorizada a realização de despesa inerente, no montante máximo de € 5 577 900, isento do IVA, pelo período de três anos, e determinada a distribuição plurianual dos encargos correspondentes.

Finalizado o procedimento pré-contratual, alterou-se a Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/2017, de 3 de março, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/2018, de 9 de julho, para adequar a distribuição plurianual dos encargos ao início da produção dos efeitos decorrentes do contrato a celebrar.

Posteriormente, foi intentada uma ação administrativa de contencioso pré-contratual tendo por objeto o referido procedimento pré-contratual, que foi entretanto julgada improcedente, pelo que a adjudicação do contrato de concessão só agora pode ser concluída.

Em consequência do atraso ocorrido, torna-se necessário proceder a nova distribuição plurianual dos encargos decorrentes da produção de efeitos do contrato de concessão a celebrar para a prestação de serviços aéreos regulares na rota Porto Santo/Funchal/Porto Santo.

Assim:

Nos termos do n.º 10 do artigo 16.º e do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro, do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de abril, do n.º 1 do artigo 36.º e do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, na sua redação atual, do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

- 1 Alterar o n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/2017, de 3 de março, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:
 - «3 Determinar que os encargos com a despesa referida no n.º 1 não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:
 - *a*) 2019 € 1 394 475;
 - *b*) 2020 € 1 859 300;
 - *c*) 2021 € 1 859 300;
 - *d*) 2022 € 464 825.»
- 2 Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de janeiro de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112039251



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt Tel.: 21 781 0870 Fax: 21 394 5750